



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PROJETO DE LEI Nº 11 /2025.

INSTITUI O PROGRAMA IPTU ECORESPONSÁVEL, QUE CONCEDE DESCONTOS NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBJETIVO

A presente Lei institui o Programa IPTU EcoResponsável com o intuito de promover a conscientização ambiental e incentivar a adoção de práticas sustentáveis por parte dos proprietários de imóveis no Município de Rodeiro. Ao condicionar benefícios tributários à implementação de medidas que preservem, protejam e restaurem o meio ambiente, a Lei objetiva mitigar os impactos das mudanças climáticas, estimular a regularização urbanística e promover a valorização imobiliária. Ademais, a iniciativa representa um investimento no desenvolvimento sustentável, contribuindo para a redução de custos com serviços públicos e para a eficiência no uso dos recursos naturais, em consonância com o compromisso do Município com a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rodeiro, o Programa IPTU EcoResponsável, com o objetivo de fomentar a adoção de medidas que preservem, protejam e restaurem o meio ambiente, incentivando práticas de sustentabilidade e resiliência, bem como a mitigação dos impactos das mudanças climáticas, mediante a concessão de benefícios tributários aos contribuintes.

Art. 2º. O Programa IPTU EcoResponsável visa estimular a adequação de edificações, em conformidade com as normas urbanísticas, às medidas de sustentabilidade e resiliência, contribuindo para a redução dos impactos ambientais decorrentes das mudanças climáticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



§ 1º Considera-se a regularidade urbanística da edificação aquela que possuir certidão de habite-se e estiver com os pagamentos do IPTU em dia.

§ 2º Poderão ser admitidos no Programa IPTU EcoResponsável os imóveis que, além de implantarem medidas de sustentabilidade e resiliência, comprovem regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, não havendo pendências relativas ao licenciamento ou à fiscalização ambiental.

Art. 3º. Os proprietários de imóveis que implementarem medidas sustentáveis em suas edificações poderão obter um desconto de 5% (cinco por cento) por item adotado, limitado a 20% (vinte por cento), exclusivamente para pagamento parcelado do IPTU.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os imóveis participantes do Programa IPTU EcoResponsável farão jus ao desconto desde que implementem e comprovem a adoção de pelo menos um dos seguintes itens:

I - Aproveitamento e armazenamento das águas pluviais: Implementação de reservatórios para captação e uso da água da chuva.

II - Implantação de sistema de energia fotovoltaica: Instalação de painéis solares para geração de energia limpa e renovável.

III –Disponibilização de recipiente adequado para coleta de resíduos em frente a edificação.

IV - Preservação de área verde e jardinagem sustentável: Manutenção de espaços verdes e adoção de práticas ecológicas na jardinagem.

Parágrafo único: O desconto não se aplica ao pagamento à vista.

§ 1º A solicitação para a visita técnica deverá ser efetuada no setor de receita, cadastro e fiscalização, mediante o preenchimento de requerimento específico, a ser protocolado no setor de cadastro até o último dia útil de novembro do ano anterior ao exercício para o qual se pleitear o desconto, acompanhado da identificação do imóvel, do número do cadastro imobiliário municipal e dos documentos que comprovem a regularidade tributária, ambiental e fiscal.

§ 2º A equipe de fiscalização poderá realizar visitas periódicas às edificações para atestar a continuidade e a eficácia das medidas implementadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.



§ 3º As medidas de sustentabilidade implementadas deverão ser comprovadas e mantidas em condições de eficiência, durante o período mínimo de 1 (um) ano.

§ 4º O pedido de renovação do benefício tributário deverá ser apresentado anualmente, observando-se os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º. O benefício concedido pelo Programa IPTU EcoResponsável poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – Constatada a inobservância das condições estabelecidas, bem como a prática de fraudes ou quaisquer condutas que comprometam a arrecadação da Prefeitura Municipal de Rodeiro;

II – O não fornecimento ou a prestação de informações inverídicas pelo interessado.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício implicará a revogação imediata dos descontos adicionais concedidos.

Art. 5º. Fica vedada a concessão dos benefícios do Programa IPTU EcoResponsável aos contribuintes que, nos 3 (três) anos anteriores à data do requerimento, tenham sido notificados pela Prefeitura Municipal por infrações relativas ao descumprimento das disposições desta Lei ou de normas correlatas de responsabilidade ambiental, urbanística ou fiscal e ou estiver inadimplente, não se admitindo a concessão do desconto, ainda que os demais requisitos estejam atendidos.

Art. 6º. Permanecem inalterados os benefícios de isenção e descontos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. A solicitação do desconto de IPTU, deverá ser feito anualmente para renovação e o benefício ser validado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ou em data a ser fixada por decreto.

Art. 19º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Anexo I.: Requerimento para a Solicitação do Desconto no IPTU

Anexo II.: Requerimento para a Solicitação do Desconto no IPTU

Talles Costa e Souza
TALLES COSTA E SOUZA

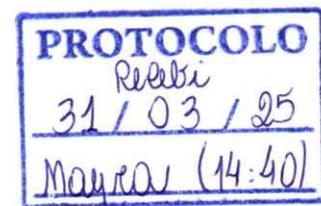
Vereador 1º Secretário – Câmara Municipal de Rodeiro

Vereador – Autor

Matheus Ferreira Teixeira
Matheus Ferreira Teixeira

Vereador 2º Secretário – Câmara Municipal de Rodeiro

Vereador – Coautor





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO DESCONTO NO IPTU - PROGRAMA IPTU ECORESPONSÁVEL

Eu, _____, CPF n.º _____, RG n.º _____, residente e domiciliado à _____, venho, respeitosamente, requerer a concessão do desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme previsto na Lei n.º ____/2025, que institui o Programa IPTU EcoResponsável.

DADOS DO IMÓVEL

- Proprietário: _____
- Endereço do imóvel: _____
- Número do Cadastro Imobiliário: _____
- Situação Tributária: () Adimplente () Inadimplente

REQUISITOS ATENDIDOS PARA O DESCONTO

(O requerente deve marcar os itens atendidos e anexar a documentação comprobatória)
Edificações:

- () Aproveitamento e armazenamento das águas pluviais
- () Implantação de sistema de energia fotovoltaica
- () Preservação de área verde e jardinagem sustentável
- () Implementação de sistema de coleta seletiva de lixo

DOCUMENTOS ANEXADOS

- () Cópia do documento de identidade e CPF do requerente
- () Comprovante de residência atualizado
- () Certidão de regularidade fiscal do imóvel
- () Fotografias e laudos técnicos que comprovem a implementação das medidas sustentáveis
- () Declaração assinada pelo requerente atestando a manutenção das melhorias ambientais por no mínimo 1 ano

Declaro estar ciente das condições estabelecidas na legislação vigente e me comprometo a manter as melhorias implantadas. Caso seja constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das normas, estou ciente de que poderei perder o benefício concedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rodeiro, __ de ____ de 20__

Assinatura do Requerente



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



ANEXO II

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO DESCONTO NO IPTU - PROGRAMA IPTU ECORESPONSÁVEL

Ilmo. Sr(a). _____
CPF n.º _____
Endereço: _____

Prezado(a) Sr(a). _____,
Em resposta ao requerimento protocolado sob o n.º ____/20__, referente à solicitação de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Programa IPTU EcoResponsável, informamos que:

() Seu pedido foi DEFERIDO.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, verificamos que seu imóvel atende aos requisitos estabelecidos na Lei n.º ____/2025. O desconto será aplicado no IPTU do exercício de _____.

() Seu pedido foi INDEFERIDO.

Após análise dos documentos e/ou vistoria, constatamos que seu imóvel não atende aos requisitos necessários para a concessão do desconto, pelos seguintes motivos:

Caso haja dúvidas ou necessidade de regularização, o(a) requerente poderá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Fazenda para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Setor Responsável: _____
Nome do Responsável: _____
Cargo: _____
Data: ____/____/20__



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



EMENDA MOFICICATIVA AO PROJETO DE LEI 11/2025

“Propõe alteração no artigo 3º do Projeto de Lei 11/2025”

O Vereador infra-assinado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda aditiva:

Art. 1º. - Fica alterada a redação do art. 3º do Projeto de Lei 11/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os proprietários de imóveis que implementarem medidas sustentáveis em suas edificações poderão obter um desconto de 25%(cinco por cento) do desconto que o Executivo conceder para pagamento à vista do IPTU por item adotado, sendo o desconto concedido exclusivamente para pagamento parcelado do IPTU.

Art. 2º. - Fica alterada a redação do inciso III, do art. 3º do Projeto de Lei 11/2025, passando a ter a seguinte redação:

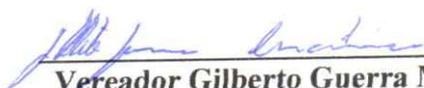
III –Disponibilização de recipiente adequado para coleta de resíduos em frente a edificação, devendo os cestos de lixo ou ganchos serem instalados em altura mínima de 1,00m (um metro) e altura máxima de 1,40m(um metro e quarenta centímetros) e seguindo o Código de Postura do Município.

Art. 3º. - Fica alterada a redação do inciso III, do art. 3º do Projeto de Lei 11/2025, passando a ter a seguinte redação:

IV - Preservação de área verde e jardinagem sustentável: Manutenção de espaços verdes e adoção de práticas ecológicas na jardinagem, devendo o espaço de área verde ser de no mínimo 20% do tamanho do terreno, ou de 10% caso o proprietário faça uso da área permeável com captação de água pluvial

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rodeiro, 10 de março de 2025.



Vereador Gilberto Guerra Mendonça
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA.

As emendas visam aperfeiçoar o Projeto de Lei tornando-o mais benéfico e incentivador às boas práticas de preservação no Município.

Atenciosamente,

Vereador Gilberto Guerra Mendonça
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO - Nº 025/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 11/2025 dos Vereadores Talles Costa e Souza e Matheus Ferreira Teixeira que *“Instituiu o Programa IPTU Ecoresponsável, que concede descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”*

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe.

O projeto é de autoria dos vereadores Talles Costa e Souza e Matheus Ferreira Teixeira, constituindo-se pela Proposição Legislativa e respectiva justificativa.

Registro que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em síntese, o breve relato.

2. Síntese da Análise Jurídica:

Da análise jurídica da proposição, extrai-se que:

2.1 Inexistência de Vícios de Iniciativa e Competência Legislativa:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo¹.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

A Proposição Legislativa em apreço foi protocolizada perante o Poder Legislativo Municipal, não se vislumbrando vícios formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Conforme se extrai do Artigo 111 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é *“toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.”*

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 113 que:

“O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com as Constituições da República e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno”

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora¹, tampouco matéria privativa do Poder Executivo, razão pela qual os Edis podem deflagrar o Processo Legislativo.

2.2 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

¹ poder de iniciativa é *privativo* ou *reservado* quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão ou “Poder” do Estado, sendo vedado aos demais, neste caso, propor o início da tramitação. O critério a ser utilizado é sempre relativo ao objeto/conteúdo da proposição, o qual define a competência de sua iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Quanto à análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998², e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017³.

No caso vertente, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.

Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a pequenos vícios de concordância ou grafia, caso existam, mantido o sentido original da norma.

2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Sobre o tema em cotejo, cite-se:

² Que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

³ O qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online⁴.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto impessoal.

A mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria, em tese benéfica à população Rodeirense e compatível com o interesse público. Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município.

2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto do projeto refere-se à criação de Programa de incentivo à utilização de tecnologias ambientais nos imóveis situados na malha urbana do município de Rodeiro, mediante concessão de descontos no valor do IPTU parcelado.

No caso em tela, inexistente usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, in verbis:

6 Disponível in < <https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fe>

⁴ Disponível in <



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



deral%20i mp%C3%B4s, leis%20que%20violem%20a%20moralidade.> Acesso 26 abr. 2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RODEIRO

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Percebe-se, portanto, que não há limitação para que a matéria seja deflagrada por ato legislativo dos Vereadores, como de fato ocorreu no caso em análise. O tema objeto do Projeto não se insere na órbita de atuação privativa do Executivo, haja vista que o Projeto de Lei em análise consiste na proposta de implementação de programa de incentivo à sustentabilidade urbana.

A legislação urbanística existe para se estabelecer limites às ações humanas que interferem no espaço urbano e na qualidade de vida na cidade. Essas ações estão relacionadas com as necessidades próprias de uma vida em um centro urbano, como moradia, trabalho, educação, saúde, locomoção, alimentação e lazer.

Por tratar-se de assunto eminentemente local, cada município detém competência própria para regular os percentuais dos benefícios a serem concedidos à população em caso de aprovação do presente Projeto de Lei.

No entanto, nada obsta que legislação específica crie mecanismos que incentivem a utilização de tecnologias ambientais sustentáveis em imóveis prediais residenciais ou comerciais, compatibilizando-se com a Lei Orgânica deste Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como é o caso do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



De outro lado, há que ser considerado o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, não pode o Poder Legislativo, tampouco o Executivo, concederem descontos ou incentivos tributários desarrazoadamente, sob pena de caracterização de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. O que se verifica, no entanto, é que a Proposição em análise concede para o pagamento do IPTU de forma parcelada o mesmo desconto já concedido pelo Município para o pagamento do IPTU de forma antecipada (20%) condicionando tal deferimento a ato posterior do Poder Executivo que analisará o preenchimento dos requisitos autorizadores do desconto mediante requerimento do munícipe, tudo devidamente comprovado.

Trata-se, portanto, de norma meramente programática, de cunho genérico e cuja efetivação dependerá do juízo meritório do Executivo, além de sua compatibilização com as normas orçamentárias.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



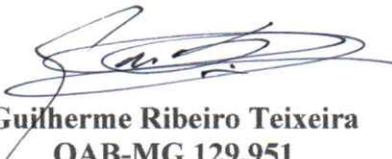
3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº. 11/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa e atendendo aos preceitos regimentais, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer.

À consideração superior.

Rodeiro, 07 de abril de 2025



Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PARECER

I. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o PROJETO DE LEI que que *“Instituiu o Programa IPTU Ecoresponsável, que concede descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”* de autoria dos Vereadores Talles Costa e Souza e Matheus Ferreira Teixeira.

II. PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.

Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



Aprovado



Rejeitado

Por: Zvoto
em: 14 / 04 / 2025

Vereador Edivaldi Leonel
Presidente da CLJR

Vereador Antonio Carlos Cordeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o PROJETO DE LEI que que *“Instituiu o Programa IPTU Ecoresponsável, que concede descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”* de autoria dos Vereadores Talles Costa e Souza e Matheus Ferreira Teixeira.

I. PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Vereador Edivaldi Leonel
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



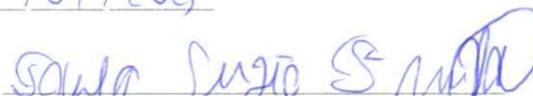
Aprovado

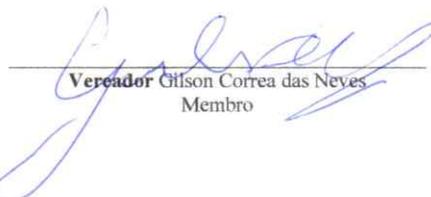


Rejeitado

Por: Unanimidade

em: 19/04/2025


Vereador Paulo Sérgio Pereira de Mendonça
Presidente da CLJR


Vereador Gilson Correa das Neves
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PARECER

I. COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o PROJETO DE LEI que que *“Instituiu o Programa IPTU Ecoresponsável, que concede descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”* de autoria dos Vereadores Talles Costa e Souza e Matheus Ferreira Teixeira.

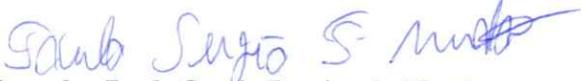
I. PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Vereador Paulo Sergio Pereira de Mendonça
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Aprovado

Por: _____

em: ____/____/____

Rejeitado

1- voto favorável

1- voto contra

Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Presidente da CLJR

Vereador Luiz Geraldo Da Silva Junior
Membro

(Paulo Sérgio)
(Luiz Geraldo) justificando que no entendimento dele seria competência do Executivo.
Vereador Matheus não votou por ser autor do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER JURÍDICO - Nº 029/2025

ASSUNTO: *Competência das Comissões e a Necessidade de Deliberação pelo Plenário em Caso de Parecer Contrário.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer sobre a necessidade de deliberação de projeto de lei pelo plenário após parecer da Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente ao se reunir em 14/04/2025 para analisar Projeto de Lei denominado IPTU Eco Responsável, deliberou pela não aprovação do Projeto, sendo 1 voto favorável do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Sérgio, e um voto contrário do membro Vereador Luiz Geraldo. O Relator da Comissão Matheus, não emitiu seu voto por ser autor do projeto em debate.

O vereador Luiz Geraldo fundamentou seu voto contrário dizendo que no seu entendimento só o executivo poderia apresentar projetos dessa natureza, pois dele seria a competência.

O parecer da Comissão de Legislação foi favorável à tramitação do projeto.

Essa Procuradoria emitiu parecer favorável pela apresentação do projeto.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Natureza e Alcance dos Pareceres das Comissões Temáticas

Nos termos do artigo 36, inciso II¹, do Regimento Interno, as comissões permanentes têm a atribuição de apreciar e emitir parecer sobre proposições relacionadas à sua área de competência.

No entanto, os pareceres técnicos ou políticos elaborados por essas comissões possuem caráter opinativo e não vinculante, sendo instrumentos de análise e recomendação, sem poder decisório sobre o encerramento da tramitação.

b) Exceção: Arquivamento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

¹ Art. 36. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade da sua constituição, cabe: II- apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



O artigo 49, §1^o, do Regimento Interno dispõe que apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pode determinar o arquivamento imediato de um projeto, desde que considere sua inadmissibilidade total. Mesmo nesse cenário, o autor da proposição possui o direito de recorrer ao Plenário, conforme previsto no §2º do mesmo dispositivo.

c) Importância da Deliberação pelo Plenário

O princípio da soberania do Plenário rege o processo legislativo municipal, conferindo-lhe a competência exclusiva para deliberar sobre a aprovação ou rejeição das proposições.

O artigo 42 do Regimento Interno reforça essa prerrogativa, determinando que o parecer da comissão, ainda que aprovado internamente, não tem efeito conclusivo.

Assim, um parecer desfavorável emitido por uma comissão temática não possui o condão de impedir a tramitação da matéria, devendo esta ser incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para análise pelos parlamentares.

No caso em tela, reforça tal entendimento o fato de Relator não ter se manifestado por ser autor do projeto analisado pela comissão, bem como pelo fato de que o parecer resultou em empate na votação, com 1 voto a favor, e 1 voto contrário.

Soma-se a isso o fato de que não foi apresentado pelo instaurador da divergência novo parecer para justificar o voto contrário, nos termos do que determina o § 3º do art. 42 do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- *O parecer contrário da Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente não obsta a continuidade da tramitação do projeto;*
- *O projeto deve obrigatoriamente ser incluído na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário;*
- *O Plenário possui competência exclusiva para decidir sobre a aceitação ou rejeição do parecer da comissão;*
- *Eventual arquivamento do projeto sem apreciação pelo Plenário configura vício de legalidade e afronta ao Regimento Interno.*

Rodeiro, 22 de abril de 2025

² Art. 49. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951
Procurador Jurídico